



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.009563/2003-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1101-000.830 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2012  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** CLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR.  
EDGARD NADRA ARY LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário. A decisão prolatada, em última instância, pelo Poder Judiciário determinará o *quantum* do crédito tributário a ser extinto por compensação, no caso de litígio envolvendo tal matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto em razão da concomitância com a ação judicial, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

*(assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR**

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

**Relatório**

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado, em 10.07.2003, o auto de infração eletrônico nº 0004271 (fls. 11/18), relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, voltado à formalização e à cobrança do crédito tributário nele estipulado, equivalente ao valor total original de R\$ 171.121,44 (cento e setenta e um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), incluídos encargos legais.

O lançamento debatido teve origem em Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF's relativas ao 3º e ao 4º trimestres de 1998. Dito procedimento constatou, à época, a não comprovação de direito creditório declarado, supostamente decorrente do processo judicial nº 97.0021913-5, conforme “Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” (fl. 13/14).

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência por meio de Aviso de Recebimento emitido em 07.08.2003 (fl. 19), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 07/10), em 02.09.2003, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

i. *“O Decreto 70.237/75, que regula o processo administrativo fiscal, em seu artigo 11 determina que o contribuinte antes de ser autuado, deve ser previamente notificado, para que possa defender-se. Esta norma também está prevista no 5º, inciso LV, da Constituição Federal”;*

ii. *“tendo a infração sido averiguada mediante revisão da declaração no âmbito da repartição lançadora, o lançamento deve ser feito mediante notificação conforme o artigo 11 do Decreto 70.235/72”.* Cita-se o acórdão nº 101-79888/90, do extinto 1º Conselho de Contribuintes;

iii. quanto à multa isolada, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, fez referência apenas ao tributo, quando proibiu cobranças com efeito confiscatório. Todavia, a jurisprudência e a doutrina entendem ser perfeitamente aplicável às multas a mesma limitação;

iv. a Lei 9.430/1996, ao viabilizar multa isolada com efeito confiscatório, exigida cumulativamente com outra, nega vigência aos primeiros cinco artigos da Constituição e, por isso, não pode ser utilizada nestes termos;

v. a ação judicial autuada sob o nº 97.0021913-5, de autoria da petionária, foi devidamente transitada em julgado;

vi. o Poder Judiciário, na ocasião, expediu a sentença nº 958/1998, em anexo, a qual contém a seguinte decisão:

*“Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos em que formulados, confirmando a tutela antecipadamente concedida, para declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e assegurar a compensação requerida, dos créditos decorrentes do recolhimento indevido do PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL com os créditos vencidos e/ou vincendos relativos à COFINS, ao PIS, à CSL (Contribuição Social sobre o Lucro) e ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), sem as limitações impostas pela Lei nº 9032/95. Fica(m), pois, o(a)(s) promovente(s) desobrigado(a)(s) de seguir(em) efetuando tais recolhimentos nos termos dos malsinados decretos-leis”*

vii. diante da sentença transcrita acima, procedeu a autuada à compensação dos tributos e das contribuições exigidos na autuação;

viii. face ao exposto, deve o auto infracional ser cancelado, eis não existirem os débitos elencados.

A 4ª TURMA – DRJ EM FORTALEZA – CE, ao julgar a impugnação protocolada, decidiu por deferi-la em parte, a fim de cancelar a multa de ofício cominada, mantendo, exclusivamente, os lançamentos respeitantes ao principal e aos juros de mora exigidos.

Transcreva-se, para ilustração, a parte dispositiva do voto que prevaleceu em grau anterior:

*“Em face do exposto, VOTO no sentido julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para:*

I) considerar definitivo na esfera administrativa o crédito tributário atrelado à compensação discutida judicialmente, mantendo os valores de IRPJ originalmente lançados conforme quadro a seguir, sem prejuízo da cobrança da multa e juros de mora:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor originário</i>
01-07/1998	30/10/1998	39.011,70
01-10/1998	29/01/1999	26.211,59

II) exonerar, com base no Art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a multa de ofício no valor de 48.917,47, em virtude da retroatividade benigna.

*Ressalte-se que, tendo em vista a existência de ação judicial que envolve a discussão da matéria objeto do presente litígio, a autoridade responsável pela implementação do acórdão deverá proceder ao acompanhamento da referida ação, observando os limites ali impostos e a força executória dela emanada.”*

O *decisum* referido recebeu ementa assim redigida:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*

*Ano-calendário: 1998*

*AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.*

*A concessão de medida liminar em ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea ‘c’, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário. A decisão prolatada em última instância pelo poder judiciário determinará o quantum do crédito tributário a ser extinto por compensação no caso de litígio envolvendo tal matéria.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO  
FISCAL*

*Ano-calendário: 1998*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
NOTIFICAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO  
FISCAL. NULIDADE NÃO-CONFIGURADA*

*No caso de lançamento oriundo de auditoria interna de DCTF não é necessária a notificação à autuada de que se está a realizar tal procedimento.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Intimado do aresto em 04.11.2009 (fl. 37), interpôs o contribuinte, em 04.12.2009, Recurso Voluntário (fls. 39/40) a este conselho, enunciando as seguintes aduções:

*“Inicialmente cabe lembrar, o que está dito nas fls. 32, do presente processo administrativo, ou seja, que o auto de infração lavrado serviu tão somente para prevenir a decadência do crédito tributário em discussão, como dispõe o artigo 63 da Lei 9430/96.*

*O crédito tributário em questão foi alvo de compensação autorizada por meio do processo judicial nº 97.0021913-5, em trâmite na 5ª Vara Federal do Ceará e que hoje se encontra no Tribunal Regional Federal da 5ª Região pendente de recurso, em função de uma decisão do STJ, o que pode ser visualizado no site [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br).*

*No entanto, resta esclarecer que todas as decisões até o presente momento foram no sentido de garantir a autora o direito de compensar o seu crédito advindo do pagamento a maior e indevido feito do PIS (Decretos n os 2445/88 e 2449/88).*

*É interessante ainda dizer que não é inteligível o fato da Delegacia da Receita Federal dizer que o lançamento teve origem na Auditoria Interna das DCTFs, onde foi constatado que não houve comprovação de crédito decorrente de processo judicial levando assim a ocorrência de processo judicial não comprovado.*

*A empresa quando da entrega das DCTF's informou o número do processo a origem do crédito, e ainda toda vez que requeria Certidão junto à Receita Federal entregava todo o material referente ao processo para que a CND ou Certidão Positiva pudesse ser concedida. Assim não há o que se falar em processo judicial não comprovado quando no relatório às fls. 24, cita o Ilustre auditor o número do processo, a sentença exarada, tudo aquilo que assegurou a compensação aqui contestada.*

*Vale informar que referida decisão judicial ainda está para transitar em julgado, estando suspenso o crédito tributário em evidência, conforme anexo.*

*Dessa forma não pode a Delegacia da Receita Federal praticar quaisquer atos de cobrança em relação ao crédito tributário em análise, ainda que de 'forma amigável', como veta o fornecimento de Certidão entre outras coisas, sob pena de estar desobedecendo ordem judicial.*

*Diante da exposição requer a empresa contribuinte a esse Conselho que suspenda o crédito tributário objeto do auto lavrado, enquanto transita em julgado o processo judicial já mencionado, evitando assim cobranças indevidas e conseqüentemente prejuízos às partes.*" (g.n.)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Como se relatou, constitui objeto desta lide, exclusivamente, os lançamentos de principal e de juros de mora formatados por meio do auto de infração eletrônico nº 0004271 (fls. 11/13) – exigências estas que foram constituídas a partir de procedimento de revisão interna das DCTF's condizentes ao 3º e ao 4º trimestres de 1998, em razão da declaração, pelo contribuinte, de créditos compensáveis derivados de ação judicial não transitada em julgado.

O lançamento em foco foi perpetrado com o desiderato de prevenir a decadência, nos moldes da autorização esculpida pelo artigo 63 da Lei nº 9.430/1996:

*“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”*

A existência dos créditos apontados em DCTF, empregados para a extinção das cifras de CSLL em cobro, é objeto de prévia discussão judicial. Por esse motivo, não há como se admitir qualquer análise meritória a ser feita por este colegiado, a teor da Súmula CARF nº 01:

*“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Temos, portanto, que somente haveria de ser alvo de revisão, na corrente instância administrativa, a legalidade da imputação de consectários punitivos, de uma banda, e eventuais nulidades formais que eivassem a peça de imputação, de outra.

Quanto à primeira temática, os julgadores *a quo* já se posicionaram, cancelando a penalidade oficiosa cominada; quanto à segunda, de sua vez, não chegou o contribuinte a citar, na peça recursal, qualquer ilação que indicasse nesse sentido. Não nos parece o caso, ademais, de reconhecermos, *ex officio*, eventual causa de nulificação do AII, eis não visualizarmos nenhuma.

Qual são, então, os limites da insurgência recursal?

Inicialmente, asseriu a autuada que não poderia “*a Delegacia da Receita Federal praticar quaisquer atos de cobrança em relação ao crédito tributário em análise, ainda que de ‘forma amigável’, como veta o fornecimento de Certidão entre outras coisas, sob pena de estar desobedecendo ordem judicial*”.

Sobre o ponto, já explicamos se tratar, aqui, de lançamento destinado a prevenir a decadência. Inexiste, em verdade, qualquer óbice à formalização do passivo apurado, haja vista que, embora declarado em DCTF, ele foi informado, simultaneamente, como já extinto, em virtude de compensação que, à época, afigurava-se impossível (até, obviamente, eventual trânsito em julgado favorável, ao sujeito passivo, da ação judicial proposta).

A dois, arguiu a recorrente, ainda, a necessidade de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do “*crédito tributário objeto do auto lavrado, enquanto transita em julgado o processo judicial já mencionado, evitando assim cobranças indevidas e consequentemente prejuízos às partes.*”.

Sucedee, de todo modo, que a suspensão da exigibilidade encontra campo em hipóteses específicas, descritas pelo artigo 151 do CTN. Por ora, os créditos tributários exigidos estão suspensos, em razão da pendência do presente processo administrativo (inciso III do artigo 151). É despiciendo, destarte, que declaremos a circunstância, frente à clareza da legislação.

Finda a discussão que ora corre, a suspensão da exigibilidade ficará condicionada à verificação de outra das hipóteses estabelecidas em lei.

Em síntese, as questões suscitadas pela Recorrente ou são resolvidas por decorrência lógica da premissa adotada pelo presente julgado – é dizer, ínsitas aos lançamentos para prevenir decadência, como o de que aqui se cuida – ou não são próprias ao exame da legalidade da autuação vergastada – mister desse Tribunal Administrativo.

Deveras, a esse Colegiado apenas caberia se pronunciar sobre o tema da suspensão da exigibilidade do crédito tributário para aferir o cabimento ou não da penalidade de ofício, questão já dirimida pela vestibular instância.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

Processo nº 10380.009563/2003-41  
Acórdão n.º **1101-000.830**

**S1-C1T1**  
Fl. 6

---

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

CÓPIA